



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 4.926, DE 16 DE ABRIL DE 2003**

**Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS**, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS FINALIDADES**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

**Art. 2º** O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em âmbito municipal, far-se-á através de:

**I** – políticas sociais básicas de educação, saúde, habitação, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, afetivo, mental, moral, espiritual e social, da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade, bem como a convivência familiar e comunitária;

**II** – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

**III** – serviços especiais, nos termos desta Lei, visando:

**a)** proteção, atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

**b)** identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

**c)** proteção jurídico-social.

**§ 1º** O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**§ 2º** Os eventos culturais, esportivos e de lazer, de características apropriadas às faixas etárias infanto-juvenis, programadas pela comunidade, deverão reservar espaços para a participação das crianças e adolescentes e entidades que fazem parte da rede de atendimento.

**§ 3º** O Município poderá firmar consórcios e convênios com entidades

públicas e ou privadas ou outras esferas governamentais, desde que haja prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

- I** - Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III** - Conselho Tutelar;
- IV** - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**Art. 4º** As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

**Parágrafo único.** Os programas a que se refere o *caput* deste artigo serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- I)** orientação e apoio sócio-familiar;
- II)** apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III)** inserção familiar;
- IV)** abrigo;
- V)** liberdade assistida;
- VI)** semi-liberdade;
- VII)** internação.

## **TÍTULO II**

### **DO FÓRUM MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 5º** Fica instituído o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de entidades não governamentais que mantenham programas de atendimento à criança e ao adolescente e de entidades que tenham por objetivo sua defesa e proteção.

**Art. 6º** O Fórum Municipal é órgão consultivo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e tem por função indicar as políticas a serem adotadas por este Conselho, assim como auxiliar na implantação das mesmas.

**Art. 7º** Todas as entidades com atuação no Município de Pelotas, que estejam consoantes com o Art. 5º desta Lei, para participarem do Fórum Municipal, credenciar-se-ão perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 1º** São requisitos para as entidades credenciarem-se:

- I)** estarem legalmente constituídas;
- II)** não possuírem fins lucrativos;
- III)** comprovarem o trabalho direto e/ou indireto com crianças e

adolescentes;

**IV)** ser reconhecida a idoneidade das pessoas que compõem o seu quadro;

**V)** tratando-se de entidades com trabalho direto, atenderem aos requisitos específicos de cada programa que desenvolvem.

**§ 2º** Para efeito desta lei, considerar-se-á trabalho direto o realizado através de serviços e programas específicos voltados ao atendimento de crianças e adolescentes; e trabalho indireto o desenvolvido em entidades que atuem em colaboração ou assessoria da promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**§ 3º** Compete ao Conselho Municipal, quando do requerimento de inscrição da entidade, verificar o atendimento aos requisitos de inscrição do § 1º do Art. 7º e Art. 5º desta Lei, bem como homologar as mesmas.

**§ 4º** Caso uma entidade não tenha a sua inscrição homologada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a mesma poderá solicitar reexame ao referido Conselho.

**Art. 8º** Compete ao Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente eleger as entidades da sociedade civil que participarão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 9º** O Regimento Interno do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será elaborado em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### **TÍTULO III**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 10.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Governo, será regulamentado pela presente Lei.

**Art. 11.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá composição tri-partite, assim constituída:

**I** – um terço de representantes do Poder Público Municipal, com a representação dos seguintes órgãos:

- a)** Secretaria Municipal dos Direitos Humanos, Cidadania e Assistência Social;
- b)** Secretaria Municipal da Educação;
- c)** Secretaria Municipal da Cultura;
- d)** Secretaria Municipal da Saúde;
- e)** Secretaria Municipal de Governo;
- f)** Secretaria Municipal de Qualidade Ambiental;
- g)** Câmara Municipal de Pelotas.

**II** – um terço de representantes de entidades não-governamentais que prestem serviço direto e sistemático às crianças e adolescentes através de programas de proteção e sócio-educativos, constante no Art. 5º desta Lei;

**III** – um terço de representantes de outras organizações que desenvolvem outras formas de prestação de serviços, inseridas nas políticas sociais constantes no Art. 2º desta Lei.

**§ 1º** As representações constantes nos incisos II e III serão estipuladas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantida a paridade prevista no artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90, sendo que as do inciso II deverão ser previamente escolhidas pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§ 2º** Os conselheiros representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal, dentre pessoas de sua confiança e com poderes de decisão no âmbito de sua competência.

**§ 3º** - O conselheiro representante do Poder Legislativo será indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.

**§ 4º** As entidades não governamentais serão eleitas pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 8º e 11 desta Lei.

**§ 5º** Cada órgão público e entidade civil deverá indicar o membro representante no Conselho, bem como o respectivo suplente.

**§ 6º** A ausência injustificada de conselheiro por 3 (três) reuniões consecutivas, ou 6 (seis) intercaladas, implicará, caso a entidade por ele representada conste no inciso II ou III deste artigo, na exclusão automática da mesma, devendo sua substituição ocorrer nos termos do § 1º deste artigo.

**§ 7º** Sendo o faltante representante de órgão governamental, constante no inciso I deste artigo, o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, deverá ser imediatamente cientificado para providenciar a substituição imediata.

**Art. 12.** Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e os respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

**Art. 13.** A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 14.** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

**I)** formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as

ações de execução em todos os níveis, ouvido o Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**II)** deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

**III)** apreciar e deliberar a respeito dos auxílios ou benefícios, bem como da aplicação dos mesmos, a serem concedidos a entidades não governamentais que tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**IV)** participar e opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação e sugerir modificações necessárias a consecução das políticas formuladas, ligadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**V)** efetuar o registro dos programas das entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam programas com crianças e adolescentes, assim como inscrever os respectivos programas de proteção sócio-educativos na forma dos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069/90;

**VI)** fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, destinando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda, de criança ou adolescente em situação de abandono para inserção familiar;

**VII)** determinar e fiscalizar o trabalho do Administrador do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**VIII)** elaborar seu Regimento Interno;

**IX)** aprovar o Regimento Interno do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**X)** estabelecer política de formação de pessoal com vistas a qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

**XI)** manter intercâmbio com entidades internacionais, federais e estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

**XII)** realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos direitos da criança e do adolescente;

**XIII)** definir o cronograma de implantação dos Conselhos Tutelares;

**XIV)** estabelecer critérios, bem como organizar, juntamente com a Justiça Eleitoral, a eleição dos Conselhos Tutelares, conforme a lei;

**XV)** eleger a Diretoria do Conselho, regulamentada pelo Regimento Interno.

**Parágrafo único.** A Prefeitura Municipal dará suporte administrativo e financeiro ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

**Art. 15.** O número de integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser aumentado ou diminuído, mantida a composição paritária tripartite, mediante proposta de seu Presidente ou de 1/3 (um terço) de seus membros, aprovada por 2/3 (dois terços) de seus membros.

## **TÍTULO IV**

### **DO CONSELHO TUTELAR**

**Art. 16.** Os Conselhos Tutelares são órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, na proporção de no mínimo, um para cada 50.000 habitantes.

**Parágrafo único** - A implantação dos Conselhos Tutelares em cumprimento ao *caput* deste artigo deverá ocorrer paulatinamente.

**Art. 17.** Os Conselhos Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da Lei.

**Art. 18.** A eleição será organizada mediante resolução deliberada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 19.** São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

**I** – reconhecida idoneidade moral ;

**II** – idade superior a 21 anos;

**III** – residir no Município;

**IV** – ter escolaridade comprovada de, no mínimo, primeiro grau completo.

**§ 1º** É vedado aos conselheiros no atendimento:

**I** – receber, a qualquer título , honorários;

**II** – divulgar por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo com autorização judicial , nos termos da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 20.** O exercício das funções dos Conselheiros Tutelares, bem como a criação da sua Corregedoria, estão regulamentados na Lei nº 4.838/02.

## **TÍTULO V**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 21.** Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de captação e aplicação dos recursos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Parágrafo único.** O Fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 22.** Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e

do Adolescente:

**I)** recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;

**II)** recursos oriundos de convênios atinentes a políticas para o atendimento de crianças e adolescentes firmados pelo Município;

**III)** doações;

**IV)** multas previstas na Lei Federal nº 8.069/90;

**V)** outras que venham a ser instituídas.

**Art. 23.** A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, Cidadania e Assistência Social, sendo gerenciado por um Administrador, devidamente indicado pelo respectivo Secretário.

**Art. 24.** O Administrador fica obrigado a executar as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os respectivos programas de atendimento.

**Art. 25.** São atribuições do Administrador:

**I** – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou União;

**II** – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou doações ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;

**III** – manter o controle das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV** – executar o cronograma da liberação de recursos específicos, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**V** – trimestralmente, apresentar em reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o registro dos recursos captados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como sua destinação;

**VI** – apresentar os planos de aplicação e prestação de dotações orçamentárias;

**VII** – anualmente, apresentar os planos de aplicação e prestação de contas, mediante publicação dos mesmos.

**Art. 26.** Sempre que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitar o Administrador deverá prestar contas de suas atividades.

## **TÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 27.** O credenciamento inicial e o processo da eleição de organizações que comporão o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente obedecerão ao que preceitua o Art. 7º e Art.11 desta Lei.

**Art. 28.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá elaborar o Regimento Interno no prazo de vinte dias a partir da publicação desta Lei.

**Art. 29 .** A escolha, indicação e posse dos novos conselheiros dar-se-á no prazo máximo de quarenta e cinco dias a contar da publicação do Regimento Interno.

**Parágrafo único.** A Diretoria será eleita e empossada na primeira reunião com a participação dos três segmentos indicados no Artigo 11.

**Art. 30.** Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

**Art. 31.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 32.** Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 16 DE ABRIL DE 2003.

Fernando Marroni  
Prefeito

Registre-se e publique-se

Salvador Mandagará Martins  
Secretário de Governo